

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202117645000513

Interessado(a): MARCIO MEIRA E SILVA

**Assunto:** REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

### DESPACHO Nº 1860/2023/GAB

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA, NA FORMA DO ART. 74, § 3º, DA LEI Nº 20.756, DE 2020. LEI Nº 22.079, DE 28 DE JUNHO DE 2023. ACRÉSCIMO DA RESTRIÇÃO DO INCISO III, AO ART. 74, § 3º. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DOIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA MESMA FAMÍLIA. TEMA 1097 STF. INAPLICABILIDADE. CADUCIDADE DO ATO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Nos autos, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Casa Civil apresentou questionamentos (SEI nº 50513752) em relação à prerrogativa de redução de jornada de trabalho, concedida pela Portaria nº 455/2021-SEDI (SEI nº 000023560549) a servidor efetivo que ocupa cargo em comissão no órgão. As indagações concernem à aplicabilidade do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que sobreveio à concessão do benefício.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil analisou as questões, pelo **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 98/2023** (SEI nº 50646750), com as seguintes conclusões: i) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal(STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.237.867 se aplica em hipóteses de omissão da lei local na previsão de redução de jornada voltada à proteção da pessoa com deficiência; esse precedente judicial não tratou da situação de ambos os genitores da criança deficiente serem servidores públicos; ii) a Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, em disposição legítima (art. 74, § 3º, III), passou a restringir expressamente o benefício a apenas um membro da família, se mais de um for servidor público estadual; iii) tal restrição, além de respaldada em motivos razoáveis de contenção de gastos públicos, também segue adotada por outras legislações estaduais; e, iv) necessário, então, que seja declarado caduco o ato concessivo de redução de jornada do requerente, ou de sua esposa, também servidora pública, cabendo a notificação dos interessados para exercerem opção nesse sentido.

3. Relatados os autos, prossegue-se com a fundamentação jurídica.

4. Por ocasião do **Despacho nº 1511/2023/GAB<sup>1</sup>**, esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) orientou a aplicação da tese do STF no julgamento do RE nº 1.237.867, em que analisado o Tema 1097. Segundo a orientação administrativa: (i) a tese julgada só tem incidência quando a legislação local

não estabeleça norma inclusiva de redução de jornada de servidor em proteção da pessoa com deficiência; (ii) a Lei nº 20.756, de 2020, não incorreu nessa lacuna, pois estabeleceu tal disciplina protetiva, com contornos próprios, justificados pelas especificidades regionais e na autonomia da unidade federada estadual; (iii) a tese fixada no RE nº 1.237.867 não alcança, portanto, os servidores públicos do Estado de Goiás, porquanto submetidos a legislação própria, que prevê o benefício de redução de jornada, devendo ser observadas as respectivas condicionantes específicas dispostas no diploma local.

5. Embora a restrição do referido art. 74, § 3º, III, inaugurada pela Lei nº 22.079, de 2023, não tenha sido tratada pelo **Despacho nº 1511/2023/GAB** - pois, a situação fática nele enfrentada não se subsumia a tal norma -, lhe serve a mesma ideia ali sustentada, de liberdade do legislador estadual na configuração normativa do direito de redução de jornada em questão, em dimensão que legitime alguns limites na implementação desse direito.

6. A tese firmada pelo STF no Tema 1097 visa alcançar circunstâncias em que os direitos à saúde e à dignidade de pessoas com deficiência se mostrem violados, pela inexistência de lei específica que autorize a redução de jornada de servidor público para viabilizar direitos. Certamente não é o caso goiano que, já há algum tempo, positivou em norma regime de trabalho diferenciado em favor de pessoas com deficiência, cujos critérios, pressupostos e restrições exprimem razoabilidade e proporcionalidade. A sistematização do direito de redução de jornada adotada no art. 74, § 3º, sobretudo no seu inciso III, em nada abala a concretização do direito básico e fundamental de inclusão, e de atenção à saúde e à integridade da pessoa com deficiência, e, por isso, tal opção legislativa deve ser admitida como eficaz e válida.

7. Como restrição legítima, o art. 74, § 3º, III, leva à incompatibilidade do ato concessivo de redução de jornada do requerente, ou de sua esposa. Anota-se que a superveniência da vedação legal que, expressamente, deixa de permitir situação antes permitida em lei, abala a aplicação do princípio da segurança jurídica e seus derivados<sup>2</sup>. E tal inovação legislativa, com a qual o ato administrativo anterior não se conforma, ocasiona, então, a extinção (decaimento ou caducidade<sup>3</sup>) desse ato (invalidade superveniente<sup>4</sup>), salvo disposição legal em sentido contrário.

8. E, no caso, a Lei nº 22.079, de 2023, não ressalvou qualquer ato de redução de jornada já constituído antes de sua vigência. Por conseguinte, atos não amoldados a esse novo diploma manifestam-se extintos, de pronto, desde seu vigor, sem prejuízo dos efeitos que já produziram.

9. Assim, **aprova-se**, com os **acréscimos** acima, o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 98/2023** (SEI nº 50646750), e, em conclusão, **orienta-se** que:

- i) o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica ao requerente;
- ii) a superveniente restrição do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 20.756, de 2020, na redação dada pela Lei nº 22.079, de 2023, leva à extinção de ato administrativo anterior com ela incompatível;
- iii) em postura consensual, o interessado e sua esposa devem ser notificados, para que, em prazo certo, apresentem eventuais considerações, e exerçam opção por apenas um dos benefícios de redução de jornada de que desfrutaram, sob pena de extinção do ato mais recente - a Portaria nº 455/2021-SEDI (SEI nº 000023560549).

10. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, via **Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação**

**referencial** as Chefias da Procuradoria do Contencioso de Pessoal e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, para que, doravante, orientem outros feitos semelhantes segundo as diretrizes deste despacho (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>5</sup>).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Estado

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

---

1 Processo SEI nº 202300010022617.

2 Em um estudo denso sobre a caducidade ou decaimento, são apontadas três hipóteses em que o princípio da segurança jurídica não afasta o decaimento, salvo previsão legal em contrário. Assim, há “o decaimento quando a lei revogada, que dava fundamento jurídico ao ato a extinguir: 1) regulava o direito originário como sujeito ao regime de precariedade; 2) quando há a extinção de instituto jurídico, antigamente referido como instituto jurídico perpétuo (quando se extingue a escravidão, não há de se falar em direito adquirido a escravos); ou 3) **sobrevenha lei penal que tipifique comportamento outrora permitido na lei administrativa.**” (grifei, MEDEIROS, *Op.cit.*, p. 133)

3 “[d]ecaimento é o ato administrativo que extingue um ato administrativo anterior pela ocorrência de inovação do ordenamento jurídico, por uma nova legislação, restringindo ou proibindo, total ou parcialmente, o que outrora era permitido” (MEDEIROS, Fábio Mauro de. *Extinção do ato administrativo em razão da mudança de lei - decaimento*, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009, p. 177).

4 Paschoa, A. P. (2020). Extinção da relação jurídica criada por ato administrativo válido e concreto sob a ótica do direito dos administrados. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 7(2), 292-309. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p292-309> . Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166268> >.

5 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/11/2023, às 18:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53369496**  
e o código CRC **87FB91B9**.

---



Referência: Processo nº 202117645000513



SEI 53369496